



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 002

Referência: Pregão Eletrônico nº 006/2024 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 0370/2024-ALEMA

Solicitante(s): ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES

OBJETO: Contratação de empresa prestadora de serviços de mídias digitais e consultoria em pesquisa de opinião pública, redes sociais e conteúdo digital.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei 14.133/21 estabelece que as solicitações de impugnação ou esclarecimentos devem ser formalizadas até 3 (três) dias úteis antes da abertura do processo licitatório, conforme estipulado pelo artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O pedido formulado foi enviado por e-mail no dia 05/04/2024, data limite para envio, nos termos do parágrafo anterior.

Desta feita, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

Em resumo, a parte impugnante argumenta que a exigência de disposição de escritório localizado na cidade de São Luís é ilegal, conforme trecho a seguir:

“Analisando o edital verifica-se que o item 13.4 do termo de referencia exige que as licitantes disponham no momento da abertura do certame de estrutura física no município de São Luís/MA. Pois bem, ocorre que tal item viola o princípio da ampla concorrência, restringindo a competitividade do certame somente entre aquelas empresas que já dispõem de estrutura já montada e em operação no município.”

3. DA ANÁLISE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

A cláusula impugnada se trata do ITEM 13.5 do Termo de Referência, a saber:

13.5. Para a prestação dos serviços, deverá a CONTRATADA possuir ou dispor de um escritório de comunicação equipado no município de São Luís, com a finalidade realizar suas atividades diárias, munido de estrutura suficiente e necessária para prestação dos serviços.

Como faz referência à matéria atinente ao setor técnico, solicitou-se resposta por intermédio de manifestação. Em resposta o setor técnico emitiu a seguinte justificativa:

“Em diversos locais do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência há indicativo da necessidade de apresentação de corpo técnico de forma presencial no local de prestação dos serviços, além da necessidade de estrutura apropriada para execução dos serviços.

Neste sentido, a CONTRATADA deverá manter o responsável técnico, aceito pela Administração do CRF/MA, durante o período de vigência do contrato, para representá-lo administrativamente sempre que for necessário, o qual deverá ser indicado mediante declaração...

Além disso, é de suma importância a CONTRATADA possuir local ou escritório na região de modo a garantir a prontidão e eficiência na execução dos serviços demandados.

A presença física de um corpo técnico no local de prestação dos serviços permite uma comunicação mais efetiva com a equipe do contratante, facilitando a resolução de eventuais problemas e garantindo o cumprimento adequado das especificações técnicas estabelecidas.

Ademais, a manutenção de um responsável técnico indicado e aceito pela Administração do CRF/MA é fundamental para assegurar a qualidade e a conformidade dos serviços prestados. Este profissional será o elo entre a CONTRATADA e o contratante, sendo responsável por representar a empresa em questões administrativas e técnicas, garantindo o alinhamento entre as partes e a conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

Ter um local ou escritório na região também é necessário para a agilidade e eficiência na execução dos serviços. Isso permite uma resposta rápida a demandas urgentes, além de facilitar o acesso a recursos e informações necessárias para o cumprimento das atividades contratadas.

É inviável a prestação dos serviços demandados de forma virtual, dada a natureza dos serviços e as exigências técnicas e administrativas envolvidas. A interação presencial é muitas vezes indispensável para garantir a compreensão adequada dos requisitos, a supervisão efetiva das atividades em campo e a resolução ágil de eventuais problemas que possam surgir durante a execução dos serviços.

É de difícil compreender que eventual vencedora abrirá um escritório completo, com todo material, equipamentos e recursos humanos, além da logística necessária, para atendimento de somente um contrato no prazo estabelecido, sem dificuldades na execução, conforme cronograma constante do Termo de Referência.

Desta feita, a cláusula deve ser mantida, devendo a concorrente indicar os locais onde possua estrutura suficiente e necessária para atendimento das necessidades da ALEMA, nos termos exigidos no Termo de Referência.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

Comissão Permanente de Licitação – CPL

A partir dessa observação, evidencia-se a fundamentação para a demanda de qualificação técnica profissional e operacional necessária para o presente contrato. Nesse sentido, destacamos um trecho dos Estudos Técnicos Preliminares que reitera essa necessidade:

- 4.2. Para a execução, a contratada deve obrigatoriamente possuir, além de estrutura administrativa habilitada, quantitativo suficiente de profissionais que deverão estar disponíveis para a execução dos produtos e serviços, objeto da contratação.
- 4.3. Será de responsabilidade da CONTRATADA, prover aos profissionais envolvidos na execução contratual, a infraestrutura necessária de equipamentos e suprimentos, constituída de acesso à Internet por meio de banda larga (com e sem fio), microcomputadores, softwares, equipamento de videoconferência, ferramentas tecnológicas e demais recursos, de forma a garantir a perfeita execução contratual.
- 4.4. A contratada deverá alocar a quantidade de prepostos necessária para garantir a melhor intermediação com o CONTRATANTE, observados os perfis necessários para cada atividade constante da execução contratual.
- 4.5. Não será permitida a subcontratação de fornecedores especializados pela contratada para a execução dos Produtos e Serviços Essenciais, especificados no Apêndice I.
- 4.6. O preço apresentado para execução dos produtos ou serviços são da exclusiva responsabilidade da contratada, não lhe cabendo pleitear nenhuma alteração posterior, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 4.7. A execução de qualquer produto, serviço ou despesa que envolva o desembolso de recursos deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo CONTRATANTE.

Importante destacar que o próprio impugnante faz menção à jurisprudência que reafirma o entendimento do setor técnico:

9.3.1. exigência de que o contratado instale no prazo de 90 dias um escritório administrativo, vestiário, câmara fria e local para estacionamento de veículos, sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, de afetar a economicidade do contrato e de ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e aos art. 5º e 9º, I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 14.133/2021 ; (TCU – Acórdão 1757/2022 Plenário)

Ressalta-se que o setor técnico enfatiza que há necessidade da referida indicação de escritório de comunicação na cidade, por motivos eminentemente técnicos, inclusive que:

“É inviável a prestação dos serviços demandados de forma virtual, dada a natureza dos serviços e as exigências técnicas e administrativas envolvidas. A interação presencial é muitas vezes indispensável para garantir a compreensão adequada dos requisitos, a supervisão efetiva das atividades em campo e a resolução ágil de eventuais problemas que possam surgir durante a execução dos serviços”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Noutro giro, comprovada necessidade pelo setor técnico, não se precisa ir longe para encontrar amparo legal para tal exigência, diferentemente do que ocorria na Lei 8.666/93, ao qual era omissa quanto a diversos aspectos da qualificação técnica, a saber:

Lei nº 14.133/21

(...) Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

4. DO JULGAMENTO

Com base no exposto, o Pregoeiro acolhe a Impugnação apresentada pela empresa ÍCARO JOSÉ WOLSKI PIRES, porém, no mérito, DECIDE pela sua REJEIÇÃO, mantendo, portanto, a continuidade da abertura do edital.

São Luís (MA), 08 de abril de 2024.

Lincoln Christian Nolêto Costa
Pregoeiro